



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

PROJETO DE LEI Nº. 001/2009

**DISPÕE sobre Processo Seletivo para
Diretores de Escola do Ensino Público
(PROSED) no Município de Manaus.**

Art. 1º. A nomeação e a investidura ao cargo de diretor de escola municipal de Manaus será precedida do Processo Seletivo para Diretores de Escolas - PROSED.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação – SEMED será responsável pela realização do Processo Seletivo para Diretores de Escolas-PROSED que se refere este artigo.

Art. 2º O Processo Seletivo para Diretores de Escolas-PROSED deve conferir impessoalidade, objetividade, competência acadêmica e controle democrático na escolha de diretores das Escolas Municipais de Manaus utilizando critérios técnico-acadêmicos e avaliação da comunidade para um período de 03 anos.

Art. 3º. A inscrição para o Processo Seletivo para Diretores de Escolas-PROSED, de que trata esta lei, deverá ser divulgada no âmbito das Escolas Municipais 60 dias antes de sua realização, garantindo-se ampla divulgação.

Art. 4º Será constituída uma Comissão para realização do Processo Seletivo que deverá ser composta, igualmente, por membros da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e pelo Sindicato representante da categoria.

Art. 5º. O Processo Seletivo para Diretores de Escolas-PROSED terá 03 (três) fases: a) De Habilitação; b) De Provas de Conhecimentos e de Títulos, e c) De Avaliação Participativa.

§ 1º. As inscrições serão efetuadas nos Distritos Educacionais onde estão lotados os candidatos, mediante o preenchimento da ficha específica com a apresentação obrigatória dos documentos exigidos pela SEMED.

I. Poderão participar do Processo Seletivo para Diretores de Escolas de Ensino Público em Manaus-PROSED os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Ser professor ou pedagogo efetivo da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Possuir, no mínimo, três (3) anos de exercício em escolas da Rede Municipal de Ensino;
- c) Possuir título de licenciatura plena em instituição reconhecida pelo MEC;
- d) Não haver sofrido nenhum tipo de sanção administrativa nos últimos dois anos;
- e) Possuir, mediante declaração e sob as penas da lei, disponibilidade de tempo integral exigida para o desempenho do cargo, sendo vedado para esse efeito o uso de cessão de outro órgão.

II. Todos os candidatos serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, língua portuguesa e a prova de títulos, dentre outros temas de interesse da administração;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

- III. Concorrerão à Prova de Títulos somente os candidatos habilitados nas provas objetivas;
- IV. A pontuação da documentação de títulos obedecerá aos critérios estabelecidos pela SEMED, levando em consideração, necessariamente, os títulos acadêmicos e o tempo de experiência devidamente comprovado em direção de escola pública;
- V. A Avaliação Participativa deverá obedecer aos seguintes critérios:
- a) Ao final de cada ano letivo, desde a assunção à função de diretor, o qual será avaliado, mediante instrumento próprio, por alunos, professores e APMC da escola que dirige, além de ser avaliado pelo corpo técnico da SEMED;
 - b) No caso de parecer positivo, o diretor continuará exercendo o cargo por mais um ano. O processo se repetirá até o limite de 03 anos na mesma escola, excepcionalmente, a primeira avaliação do candidato aprovado no primeiro PROSED dar-se-á ao final do ano letivo, incidindo apenas nos seis primeiros meses;
 - c) Ao final do período de 03 anos, o diretor entrará em quarentena por igual período na escola que dirigiu, podendo, no entanto, concorrer ao PROSED novamente para outra escola;
 - d) No caso de avaliação negativa em qualquer um dos três anos, o servidor deixará a direção da escola em que atuou, sendo substituído por candidato classificado disponível no PROSED, não aproveitado na composição de diretores anterior.

Art. 6º. Os aprovados no PROSED não terão direito subjetivo à nomeação, por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único: O PROSED funcionará como condição legal para nomeação ao cargo de Diretor de Escola Pública Municipal, obedecendo ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

Art. 7º. Será desclassificado o candidato que:

- I. Deixar de participar de uma das fases do Processo Seletivo;
- II. Não alcançar a pontuação mínima exigida nas provas escritas;
- III. For comprovada falsidade ou irregularidade em quaisquer documentos apresentados pelo candidato.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias, após o que esta lei entrará em vigor.

Manaus, 10 de fevereiro de 2009.

**Marcelo Ramos
Vereador PCdoB/AM**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

Justificativa

O presente Projeto de Lei obedece a competência legislativa deste Município, nos termos do artigo 30 incisos I e II da Constituição da República, artigo 125 incisos I e II da Constituição do Estado do Amazonas e artigo 8º incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Manaus. Inclusive, a matéria ventilada neste projeto de lei não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por ausência de previsão legal e constitucional (art.59, LOMAN; art. 61, § 1º, CR/88). O artigo 37, inciso V, da Carta Política do Brasil, exara que o provimento de cargos em comissão será preenchido nas **condições mínimas exigidas em lei**, além de se destinar às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme a nova redação definida pela EC 19/1998.

Observa-se que, ainda nos cargos comissionados, deve a nomeação respeitar as condições definidas, sob este ângulo o artigo 37, V, da CR/88, remete à lei. No caso em tela, com este projeto de lei tem-se o escopo de tornar a aprovação no Processo Seletivo de Diretores de Escolas (PROSED) uma condição sem a qual não se poderá ocupar tal cargo de tão importante relevância, uma vez que se trata de dirigir as escolas públicas municipais.

Dentre as atribuições do Presidente da República, com arrimo no artigo 84, inciso XXV, da Constituição da República, temos *“prover ou extinguir os cargos públicos, nos termos da lei”* (**g.n.**). Então, pelo princípio da simetria, estabelecer requisitos, mediante lei, para o provimento de cargos públicos, quer seja efetivo, quer seja comissionado, não se trata de usurpar a atribuição do Chefe do Poder Executivo, no caso, do Prefeito de Manaus (art. 80, XI, LOMAN).

Ademais, no entendimento dos tribunais pátrios, controlar o respeito aos princípios constitucionais não é adentrar no mérito administrativo, da mesma forma que não o é verificar o respeito a legalidade do ato administrativo. É sabido que este é, em regra, vinculado quanto à competência, finalidade e forma, bem como discricionário quanto ao objeto e motivo, salvo quando também previsto em lei. Nós, os legisladores, somos os primeiros a fazer o controle de constitucionalidade das leis, ainda no nascedouro, preventivamente. Aqui, com o PROSED, busca-se o respeito aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, dentre outros.

O PROSED possibilita ao Chefe do Poder Executivo Municipal verificar a competência dos pretensos ocupantes ao cargo de diretor de escola, uma vez que as fases do processo



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

(habilitação, provas e títulos) prestigiam o mérito que deve ser o norte na administração pública moderna, onde se desaguará na forma mais límpida de eficiência da máquina pública. Ainda, após a aprovação e porventura nomeação, ao final de cada ano na direção da escola, o diretor se submeterá a uma avaliação. Logo, se não extirpar o apadrinhamento na indicação para ocupação de tais cargos, com o PROSED ao menos mitiga-se essa prática condenável e nefasta a coisa pública.

Vale ressaltar, não se estará retirando a atribuição do Prefeito Municipal nas nomeações, ao contrário, tal atribuição com previsão constitucional deve ser respeitada. Não obstante, trata-se de uma condição para nomeação. Assim, os aprovados no PROSED, que terá caráter de habilitação, serão escolhidos independentemente da ordem de classificação, pois indubitavelmente todos os aprovados estarão aptos a ocuparem o cargo em discussão, respeitando assim à livre nomeação, característica inarredável dos cargos em comissão.

Agora, apesar da evidente necessidade da participação do Chefe do Poder Executivo, entretanto, apesar dessa liberdade, não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, uma vez que aquela deve se adequar aos princípios constitucionais previstos na nossa Carta Política, bem como com a vontade popular, tendo em vista que é do povo que emana todo o poder.

O PROSED é a concretização do Princípio da Impessoalidade na escolha dos diretores das escolas públicas municipais. Aliás, o princípio da impessoalidade possui duas acepções, que não se excluem, antes se completam, pois no escólio da doutrina tradicional, confunde-se com o princípio da finalidade da atuação administrativa, fim este expresso ou implícito na lei, que determina ou autoriza o ato, sempre buscando o interesse público; não obstante, para a doutrina moderna a impessoalidade impede, portanto, que o ato seja praticado visando a interesses alheios ao da população, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato por essência, sem favorecimentos ou discriminações, sendo qualquer ato praticado em decorrência de interesse diverso da tutela do bem coletivo inválido por desvio de finalidade. O Município de Manaus teve uma experiência recente de escolha democrática dos diretores de escolas públicas municipais, ainda na administração anterior. Ocorre, todavia, que não se pode deixar ao alvedrio da discricionariedade sem parâmetros a escolha dos diretores, deve-se concretizar os princípios constitucionais, buscando sempre o interesse público. Daí, devido a importância desse processo seletivo, faz-se necessário que tal matéria seja disciplinada em lei.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

De ser ver, ainda, que com o PROSED estaremos na esteira do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, devidamente previsto no inciso VI do artigo 206 da Constituição da República, bem como no inciso VIII, da Lei 9.394 (LDB). Acrescente-se que a gestão democrática do ensino público pode se dar de várias formas, não somente eleições, e com este projeto estamos apresentado um viés: o PROSED.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Manaus, 10 de fevereiro de 2009.

**Marcelo Ramos
Vereador PCdoB/AM**